Acórdão: 15.549/02/1^a

Impugnação: 40.010056399-05

Impugnante: Fertisul S.A.

Proc. S. Passivo: Eloi Pedro Ribas/Outros(s)

PTA/AI: 02.000130443-34

Inscrição Estadual: 701.722368.0262

Origem: AF/Uberlândia

Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – SAÍDA DE ADUBOS E FERTILIZANTES - Inobservância da condição prevista no item 3 subitem 3.1 do Anexo IV do RICMS/96. Corretas as exigências de ICMS e MR sobre a diferença apurada, já excluído do ICMS o valor correspondente à denuncia espontânea do período. A MI prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75 foi corretamente excluída pelo Fisco, posto que a legislação mineira não prevê forma própria para demonstração da dedução do valor do imposto. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75) face a constatação de saídas de mercadorias no período de agosto de 1998, com destaque a menor do ICMS incidente na operação, em razão da utilização indevida da redução da base de cálculo, vez que não foram cumpridas as determinações do item 3, subitem 3.1 do Anexo IV do RICMS/96, ou seja, o contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 229/233, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 267/271.

A 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, às fls. 278, converte o julgamento em diligência para que o Fisco conceda 15 dias à Autuada para recolher o ICMS sem as penalidades, já que a ação fiscal ocorreu quando da consulta em tramitação, contrariando o disposto no artigo 21, inciso III da CLTA/MG.

Após ter sido cientificada pela Repartição Fazendária, a Autuada aduz que o imposto devido em razão da resposta dada à Consulta, foi debitado em sua conta gráfica e espontaneamente denunciados. Apresenta DAPI (fl. 285).

A 2ª Câmara de Julgamento, às fls. 343, exara despacho interlocutório, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 355/362) O Fisco se manifesta a respeito às fls. 837/838 e reformula o crédito tributário, excluindo do montante do ICMS, o valor referente à denuncia espontânea do período.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promovia operações com mercadorias (adubos e fertilizantes) acompanhadas por notas fiscais com destaque a menor do ICMS incidente nas operações, utilizando-se indevidamente do benefício da redução da base de cálculo do imposto, vez que não foram cumpridas as condições estabelecidas no Anexo IV, item 3, subitem 3.1, do RICMS/96, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

O subitem 3.1 do Anexo IV do RICMS/96 estabelece:

3.1 - a redução da base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "informações complementares", da respectiva nota fiscal.

Ressalte-se que esta condição deriva de uma norma maior, prevista no inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 100/97.

Da análise do dispositivo transcrito é possível concluir que a finalidade da norma é reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária, beneficiando assim o setor agropecuário.

Aduz a Impugnante, em resumo, que do valor unitário da mercadoria, constante das notas fiscais, já estaria abatido o imposto dispensado na operação. Tal procedimento foi por ela demonstrado em consulta que formulou à DLT/SRE em 26/08/98 (fls. 241/248).

Em análise à Consulta formulada, a DLT esclarece qual a correta metodologia de cálculos a ser efetuada pela então consulente e conclui que os procedimentos até então adotados estavam equivocados, resultando em recolhimento a menor do imposto. Concede 15 dias para que a Consulente promova o recolhimento do imposto devido em razão da resposta dada à Consulta, monetariamente corrigido, mas sem incidência de penalidades.

Observe-se que a resposta da Consulta parte do princípio que a Autuada efetivamente deduziu do preço unitário da mercadoria o imposto dispensado na operação, conforme relatado pela Consulente, ora Impugnante. Porém, conforme se demonstrará, tal fato não restou provado.

Para confirmar as alegações da Impugnante, a 2ª. Câmara de Julgamento, às fls. 343, exarou despacho interlocutório no intuito de verificar quais seriam o preços

"cheios" das mercadorias, ou seja, quais seriam os valores unitários praticados pela Autuada para cada um de seus produtos, sem qualquer abatimento.

A Autuada então apresenta os documentos de fls. 359/362. São apenas dois pares de notas fiscais, de outubro de 1998, referentes à mercadoria "adubo 02.20.18".

Quando confrontadas as notas fiscais 13151/11315 e 11800/12531, a princípio, parece que a Autuada estaria realmente deduzindo do preço unitário constante da nota fiscal o valor do imposto dispensado na operação, pois, o preço original da mercadoria, sem ICMS, por exemplo, na nota fiscal nº 011800 é R\$ 246,40 e o preço, já com o abatimento dispensado na operação, na nota fiscal nº 13151 é R\$ 259,10.

Portanto, se incluído, no valor unitário (246,40) consignado na nota fiscal nº 011800, o ICMS, à alíquota de 7%, chegaríamos ao preço unitário de R\$264,94 e se excluíssemos o imposto dispensado na operação, conforme metodologia de cálculos relatada pela Autuada teríamos um valor unitário de R\$ 259,09, compatível com o preço consignado nas notas fiscais 13151 e 11315.

Porém, após análise cuidadosa dos demais documentos constantes dos autos, é possível concluir que, para esta mesma mercadoria (adubo 02.20.18) a Autuada pratica também outros preços, muitas vezes superiores, a exemplo das notas fiscais de fls. 15, 20, 54, 142, 174, 192, com os seguintes valores unitários, respectivamente R\$ 261,00, 255,00, 270,30, 283,00, 308,20, 309,00.

Partindo destes valores e efetuando os cálculos acima mencionados, jamais chegaríamos os preços constantes das notas fiscais 13151 e 11315.

Assim, face a variedade de preços praticados pela Autuada para a mesma mercadoria, as notas fiscais por ela trazidas em resposta ao despacho interlocutório não são capazes de comprovar suas alegações, ou seja, que o valor unitário consignado em suas notas fiscais estava deduzido do imposto dispensado na operação.

Além disto, deve-se observar ainda que:

- As notas fiscais juntadas em atendimento ao despacho interlocutório, de outubro de 1998, são estranhas ao período autuado (agosto de 1998).
- Tais notas fiscais trazem informação somente sobre o produto 02.20.18, sendo que no presente PTA existem inúmeros outros produtos comercializados com redução da base de cálculo.

O que se conclui pela análise do conjunto probante dos autos é que a base de cálculo na saída das mercadorias relacionadas nas notas fiscais objeto da autuação foi reduzida de 30%, porém tal benefício fiscal não foi repassado para o adquirente, ou seja, a Impugnante não cumpriu as condições estabelecidas no Regulamento, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, nem tampouco demonstrou expressamente na nota fiscal tal dedução.

A menção feita pela Autuada no campo Outras Informações de suas notas fiscais ("dedução ICMS conforme Convênio 100/97 = xxx,xx"), além de não atender ao disposto na legislação, não é suficiente para comprovar a efetividade da dedução.

No que tange a exigência da Multa Isolada prevista no art.54, inciso VI da Lei 6763/75 é indevida, pois a legislação mineira não prevê forma própria para demonstração da dedução do valor do imposto. Os requisitos em comento são condicionais, ou seja, somente são obrigatórios caso o contribuinte opte por usufruir os benefícios da redução da base de cálculo. Portanto, não se trata de uma imposição legal, assim, não se enquadraria na multa acessória aplicada.

De qualquer forma, o próprio Fisco, na reformulação de fls. 839, excluiu os valores referentes à multa isolada, bem como abateu do ICMS o valor denunciado espontaneamente pelo Contribuinte, conforme tabela de fls. 255/261.

Vale salientar que, apesar da resposta dada à consulta não contrariar o entendimento do Fisco, em 25/11/99, a 6ª Câmara de Julgamento concedeu a Autuada o prazo de 15 dias para recolher o imposto devido sem acréscimo de penalidades, o que não ocorreu.

Assim, excluído o valor referente ao mês de agosto de 1998, objeto de denúncia espontânea, corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para acatar a reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 839. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 07/03/02.

Windson Luiz da Silva Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara Relatora